

Alberto Francisco Ribeiro de Almeida *

Disciplina jurídica dos vinhos de «Quinta» – uma aproximação

*«Deve medir-se aquilo que pode ser medido,
e tornar mensurável o que não pode ser medido».*

Galileu Galilei

SUMÁRIO

- I. A disciplina jurídica dos vinhos de «Quinta» na Região Demarcada do Douro – Considerações gerais.
- II. A regulamentação nacional ou o vazio legislativo.
- III. Análise específica de algumas questões.
 1. Vinhos de Quinta – um instrumento de prestígio.
 2. Dimensão da área vitícola.
 3. «Quinta» e outras menções.
 4. «Exploração vitícola» versus «Quinta» – a questão fundamental da vinificação.
 5. «Exploração vitícola» versus «Quinta» – a questão fundamental da vinificação (continuação). As cooperativas podem fazer vinhos de «Quinta»?
 6. O engarrafamento pelo produtor ou na exploração vitícola.
 7. A alienação da menção «Quinta», *id est* o vinho com direito à menção «Quinta».
 8. A (in)subsistência das marcas anteriores com a menção «Quinta».
 9. As marcas posteriores com menção «Quinta».

■ Mestre em Direito (Ciências Jurídico-Empresariais, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra), Assistente Universitário e Responsável pelo Gabinete Jurídico do Instituto do Vinho do Porto.

IV. A nova Organização Comum do Mercado Vitivinícola.

V. Algumas conclusões.

Abstraindo de circunstâncias particulares, o texto que agora se publica corresponde, quase na íntegra, a um Parecer que nos foi solicitado pela Direcção do Instituto do Vinho do Porto, com vista à regulamentação dos vinhos de «Quinta» na Região Demarcada do Douro.

I. A DISCIPLINA JURÍDICA DOS VINHOS DE «QUINTA» NA REGIÃO DEMARCADA DO DOURO – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A disciplina jurídica dos vinhos genericamente designados de «Quinta» torna-se imprescindível se se desejar atribuir prestígio a esta designação (como resulta, aliás, da regulamentação comunitária, como veremos). Caso contrário, a regulamentação comunitária existente é suficiente (salvo pequenos pormenores de execução daquela regulamentação que não seriam dignos de uma regulamentação particular para os vinhos de «Quinta»). Assim, e em termos gerais, entendemos que uma futura regulamentação dos vinhos de «Quinta» deveria ser exigente e não querer, por princípio, atribuir esta designação a todo e qualquer vinho proveniente de uma delimitação jurídica de «Quinta».

No que concerne à oportunidade dessa regulamentação para a Região Demarcada do Douro (RDD) e se pretender abarcar as duas denominações de origem da Região – Porto e Douro –, surgem algumas dificuldades; e, por outro lado, a pragmatidade dessa regulamentação é prejudicada pelas situações jurídicas existentes e pelo seu alargado âmbito de aplicação. Estas últimas dificuldades cremos que podem ser ultrapassadas.

Por outro lado, seria interessante uma regulamentação nacional desta matéria, para evitarmos diversas «Quintas», *id est*, diversas noções jurídicas de «Quinta» (cada Região Demarcada teria a sua, o que se compreende em virtude de a natureza ser um elemento não «moldável» à vontade de cada um), mas não podemos esquecer o consumidor... o que ele pensa ou imagina quando lê «Quinta»... o risco do engano quanto à proveniência. E não é só o perigo de cada Região Demarcada ter a sua concepção do que é uma «Quinta», mas também toda a disciplina (mais ou menos rigorosa, mais ou menos constringente) conducente à atribuição desta designação.

Por fim, uma regulamentação dos vinhos de «Quinta» tem, necessariamente, que efectuar opções de fundo. A estratégia a seguir deve corresponder aos diversos interesses em causa (os das famílias das fileiras e os da denominação de origem).

II. A REGULAMENTAÇÃO NACIONAL OU O VAZIO LEGISLATIVO

A disciplina jurídica dos vinhos de «Quinta» está completamente ausente das preocupações do nosso legislador. As regras consagradas sobre esta questão sempre foram poucas, mas, neste momento, não encontramos tão-pouco princípios orientadores.

O Decreto-Lei n.º 35.846, de 2 de Setembro de 1946, alterado pelo Decreto-Lei n.º 284/75, de 7 de Junho, estabelecia no seu art. 20.º, parágrafo 5.º, alínea c) «É interdito o uso de indicações de 'castelos', 'quintas', 'montes' e outras análogas, mesmo quando existentes, desde que não tenham relação com os produtos apresentados; (...)». Ao abrigo destes dois diplomas foi emanada a Portaria n.º 421/79, de 11 de Agosto, que no art. 4.º, n.º 2, determinava que «O uso de indicações relativas a castelos, quintas, montes e outras análogas só é consentido no caso de existirem, quer a sua situação se verifique dentro ou fora das regiões a que se refere o presente diploma¹, mas os produtos comercializados terão de ter correspondência com as referidas designações».

Face a este quadro legal duas regras parecem evidentes: a) a «quinta», o «monte», o «castelo», etc., tem que existir (é o conteúdo mínimo, inderrogável); b) mas não basta que existam, é necessário que o produto com uma dessas indicações tenha relação («correspondência») com a «quinta», o «monte», etc.; isto é, o produto deve provir desse local (é o princípio da verdade) e a utilização dessas indicações não deve induzir o consumidor em erro (proíbem-se as falsas indicações).

Estes diplomas, ainda que parcos na disciplina que consagravam, estabeleciam alguns princípios básicos, orientadores.

O legislador de 1997, preocupado com a rotulagem, a apresentação e a designação do vinho e dos produtos do sector vitivinícola procurou «(...) fazer uma actualização e sistematização das disposições legais vigentes relativas à rotulagem, dispersas por vários diplomas legais (...)» (2.º parágrafo do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 376/97, de 24 de Dezembro). Concordamos com este nobre objectivo, concordamos com algumas das disposições consagradas neste diploma (desde logo, a obrigatoriedade de marca no rótulo dos vinhos e das bebidas do sector vitivinícola), concordamos com a necessidade de «arrumar a casa» – de facto a multiplicidade de diplomas legais relativos ao sector vitivinícola é assustador, um verdadeiro *puzzle* com peças repetidas e outras em falta, e a determinação das normas em vigor é, em alguns casos, uma lotaria – e, por isso, compreendemos a listagem do art. 8.º (revogações).

¹ O art. 1.º, n.º 1, rezava assim: «O presente diploma estabelece disposições particulares relativas aos vinhos de qualidade de regiões determinadas».

Assim, este art. 8.º veio revogar, entre outras normas e diplomas, o art. 20.º do Decreto-Lei n.º 35.846, de 2 de Setembro de 1946, alterado pelo Decreto-Lei n.º 284/75, de 7 de Junho. Por outro lado, a Portaria n.º 1070/98, de 30 de Dezembro, emanada ao abrigo do disposto no art. 4.º do referido Decreto-Lei n.º 376/97, de 24 de Dezembro, veio revogar a citada Portaria n.º 421/79, de 11 de Agosto.

Estaria tudo muito bem, não fosse a surpresa de não conseguirmos encontrar, quer no Decreto-Lei n.º 376/97 (que pretende estabelecer as linhas orientadoras – embora só os arts. 2.º, 3.º e 5.º tenham alguma substância) quer na Portaria n.º 1070/98 (que deseja definir regras técnicas – vide art. 4.º do Decreto-Lei n.º 376/97), qualquer norma sobre os vinhos de «Quinta».

É verdade que se remete para a regulamentação comunitária no domínio vitivinícola; mas esta, como veremos daqui a pouco, não disciplina exaustivamente (muito pelo contrário) esta matéria (aliás, face à interpretação do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, essa disciplina é muito permissiva). Ou seja, o campo de actuação do legislador nacional é muito amplo. Todavia, o legislador português entendeu nada consagrar. É uma opção...

O Decreto-Lei n.º 254/98, de 11 de Agosto, vem estabelecer algumas regras sobre a Região Demarcada do Douro e as suas denominações de origem Porto e Douro. O art. 8.º (com a epígrafe «Vinificação»), n.º 7, consagra que «A utilização da menção 'Quinta' ou equivalente, para além dos requisitos impostos pela legislação comunitária, poderá ser objecto de regulamentação específica, do IVP e da CIRDD, que defina as condições particulares de vinificação, armazenagem e comercialização.» É, muito singelamente, uma permissão para regulamentar atribuída ao Instituto do Vinho do Porto e à Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro. Apenas isso. Apenas isso..., mas com toda a liberdade de regulamentação, sem quaisquer princípios orientadores – em coerência com a situação nacional.

III. ANÁLISE ESPECÍFICA DE ALGUMAS QUESTÕES

1. *Vinhos de Quinta – um instrumento de prestígio*

A regulamentação dos vinhos de «Quinta» deverá ser um instrumento de prestígio para esses vinhos junto do consumidor e deverá implicar uma mais valia económica para o produtor.

Não falta quem entenda o contrário, ou que, pelo menos, a designação «Quinta» não tem que atribuir prestígio. Então tem que atribuir o quê? Ou não tem que atribuir o que quer que seja?

Em última instância sempre se poderá dizer que basta que indique a prove-

niência, aliás esta é a regra em alguns sinais distintivos. Na verdade, alguns sinais distintivos individualizam os produtos indicando, simplesmente (em alguns sinais é suficiente), a proveniência; distinguem indicando a proveniência. Isto acontece nas marcas ordinárias (exceptuam-se as marcas de certificação, que já indicam algo mais do que a mera proveniência, *id est* certificam qualquer coisa).

Ora, nos termos da lei (nacional, comunitária e internacional), da jurisprudência e da doutrina dominantes, a denominação de origem (tal como o novo conceito de indicação geográfica) indica a proveniência geográfica de um produto e uma certa qualidade do mesmo, o que implica, no mínimo, um conjunto de regras e um organismo de controlo. É um sinal distintivo com uma função complexa. Escrevemos assim em *Guia do Cidadão e da Empresa na Vitivinicultura*, Edição Civis, 1997, págs. 197 e ss.: «A denominação de origem desempenha, junto do consumidor, um papel de identificação de produtos de qualidade, com características específicas. Face à diversidade dos produtos colocados no mercado e à quantidade de informações sobre eles fornecidas, o consumidor encontra na denominação de origem um critério de selecção. Este sinal distintivo permite aos produtores e aos comerciantes conquistar clientela; constituiu um trunfo importante para as zonas desfavorecidas ou afastadas, contribuindo para a melhoria do rendimento dos agricultores e para a fixação da população rural.

Na verdade, a denominação de origem aplica-se, principalmente, a produtos agrícolas, sendo de destacar o vinho e o queijo, embora também existam denominações de origem para produtos industriais (muito raro) e artesanais.

Aquelas funções e este âmbito merceológico resultam da abrangência da noção de denominação de origem. Entende-se por denominação de origem nos termos do Código da Propriedade Industrial (CPI) 'o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país, que serve para designar ou identificar um produto:

- a) Originário dessa região, desse local determinado ou país;
- b) Cuja qualidade ou características se devem essencial ou exclusivamente ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada'.

Podemos retirar desta noção as seguintes características da denominação de origem:

- é, em regra, constituída por um nome geográfico;
- exige uma demarcação regional;
- o produto deve ser originário da região delimitada;
- o produto deve conter certas qualidades ou características específicas derivadas do meio geográfico;
- estas qualidades ou características devem constar de um 'caderno';

- a produção, a transformação e a elaboração devem ocorrer na área geográfica delimitada;
- deve existir um organismo de controlo».

Recentemente, no Processo C-388/95, Reino da Bélgica contra o Reino da Espanha, o Advogado-Geral, M. SAGGIO, considerou o prestígio da denominação de origem como uma das suas funções. Escreveu, designadamente, o seguinte: «Nous considérons comme fondés les arguments, qui tendent à démontrer que l'appellation d'origine constitue un instrument destiné à sauvegarder la réputation d'un produit et qu'elle doit être protégée également sous cet aspect particulier. La réputation d'un produit ne peut en effet être dissociée de la notoriété et du prestige du signe distinctif qui constitue un élément d'identification du produit sur le marché et par conséquent la protection de son signe distinctif est un moyen de sauvegarder cette réputation» (parágrafo 35).

É verdade que «Quinta» não é uma denominação de origem, mas está intimamente associada a uma denominação de origem. É verdade que «Quinta» não é uma denominação de origem, mas o Reg. (CEE) N.º 2392/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas², determina na Secção B (Designação dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas) I (Rotulagem), art. 11.º, n.º 2, o seguinte «Para os v.q.p.r.d., a designação na rotulagem pode ser completada pela indicação: (...) m) Do nome da exploração vitícola ou do agrupamento de explorações vitícolas onde o v.q.p.r.d. em questão foi obtido e *que seja susceptível de reforçar o seu prestígio*, desde que esta indicação seja regulamentada por normas de execução ou, na sua falta, pelo Estado-membro produtor» (itálicos nossos).

Resulta desta norma que o uso do nome da exploração vitícola é facultativo, mas se o Estado-membro optar por permitir o seu uso deve a mesma ser «susceptível de reforçar o seu prestígio». É verdade que não é preciso que reforce, basta que seja susceptível de. Mas para ser susceptível de reforçar o seu prestígio deve, como pressuposto, estar sujeita a uma regulamentação que permita a condução a tal desígnio comunitário, logo a não regulamentação nunca poderá permitir o reforço do prestígio. E não vale a pena dizermos que isso compete ao consumidor, ao mercado, tendo em conta o empenho de cada empresa no uso da designação «Quinta», porque, se assim fosse, não era necessária aquela norma, nem a regulamentação para a qual a mesma remete. Seriam as puras leis do mer-

² Modificado pelos seguintes Regulamentos: Reg. (CEE) N.º 3886/89 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989 (JO, Série L n.º 378, de 27.12.89, p. 12); Reg. (CEE) N.º 2356/91 do Conselho, de 29 de Julho de 1991 (JO, Série L n.º 216, de 03.08.91, p. 1); Reg. (CEE) N.º 3897/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991 (JO, Série L n.º 368, de 31.12.91, p. 5); Reg. (CE) N.º 1427/96 do Conselho, de 26 de Junho de 1996 (JO, Série L n.º 184, de 24.07.96, p. 3).

cado, quando nas denominações de origem, ao contrário das marcas (pelo menos em relação a algumas, e em certos períodos... mas não vamos fazer a história!), a regra nunca foi a ausência de regra (isto é, liberalismo), mas o intervencionismo.

Em relação a esta questão o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) já se pronunciou num caso, precisamente sobre a designação «château». É o acórdão de 29 de Junho de 1994, Processo C-403/92, Claire Lafforgue, de solteira Baux, e François Baux contra Château de Calce SCI e Société coopérative de Calce (Col. Jur. I-2961 e segs.), adiante designado apenas por Baux³.

Neste processo o Advogado-Geral, F. G. JACOBS, no parágrafo 27, diz o seguinte: «Se um vinho é apresentado como proveniente de uma exploração vitícola com o nome de um determinado 'château' ou 'domaine', existe uma clara indicação de que o processo de produção decorreu sob o controlo de um produtor individual que está empenhado em manter a qualidade e a reputação do seu produto. Os Estados-membros são por isso autorizados a continuar a permitir o uso dessas expressões tradicionais, desde que a indicação não crie mal-entendidos».

Por outro lado, o acórdão reza assim: «A legislação comunitária referida no presente processo pretende garantir aos consumidores que comprem vinho com determinadas *denominações de prestígio*, tais como 'château' (...); e, mais adiante, diz que a regulamentação comunitária permite que os «Estados-membros façam depender a utilização da expressão 'château' de *condições adicionais* e limitem essa utilização a *determinadas categorias de vinhos*» (parágrafos 15 e 17, respectivamente; sublinhados nossos).

Assim, não discernimos, senão com um objectivo de «desregulamentação», a finalidade de não haver regras que atribuam prestígio à designação «Quinta» e, assim, sejam susceptíveis de reforçar o prestígio dos v.q.p.r.d.

³ Este acórdão interpreta o Reg. (CEE) N.º 997/81 da Comissão, de 26 de Março de 1981 (em especial o art.º 5.º, n.º 1), que contém modalidades de aplicação para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos (JO, Série L 106, p. 1) e o Reg. (CEE) N.º 355/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979 [em especial o art.º 12.º, n.º 2, alínea m)], que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos (JO, Série L 54, p. 99). Todavia, estes diplomas vieram a ser revogados pelo Reg. (CEE) N.º 2392/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas (JO, Série L 232, de 09-08-89, p. 13) e pelo Reg. (CEE) N.º 3201/90 da Comissão, de 16 de Outubro de 1990, que contém normas de execução relativas à designação e apresentação dos vinhos e dos mostos (JO, Série L 309, de 08.11.90, p. 1). Contudo, o TJCE esclarece no parágrafo 21 do referido acórdão «que a interpretação dada no presente acórdão é igualmente válida no âmbito dos regulamentos actualmente em vigor».

2. Dimensão da área vitícola

Qual a dimensão da área vitícola? Terá, obrigatoriamente, uma área mínima?

O Reg. (CEE) N.º 649/87 da Comissão, de 3 de Março de 1987, que adopta as regras de execução relativas ao estabelecimento do cadastro vitícola comunitário⁴, fornece alguma ajuda. Na verdade, o art.º 2.º, alínea a), deste Reg. determina que se entende por «Exploração uma unidade técnico-económica submetida a uma gestão única com uma superfície de, no mínimo, 10 ares (...)».

Todavia, este mesmo art. 2.º do Reg. comunitário permite que se considere uma exploração unidades de superfície vitícola inferior a 10 ares, quando estão submetidas a uma declaração requerida por força da regulamentação vitivinícola comunitária ou nacional [2.º travessão da alínea a) do art.º 2.º] ou, não estando submetidas a estas declarações, possuam uma produção que ultrapasse certos limiares físicos ou económicos determinados pelos Estados-membros em causa (3.º travessão da mesma alínea e artigo).

O Decreto-Lei n.º 513-D/79, de 24 de Dezembro, relativo ao condicionamento do plantio e cultura da vinha, determinava no seu art. 1.º, n.º 2, que «os detentores de vinhas cujo povoamento total ultrapasse cem pés de videira terão de efectuar a sua *inscrição* (...)» (itálico nosso). Esta norma veio a ser revogada pelo Decreto-Lei n.º 504-I/85, de 30 de Dezembro, que, por sua vez, vem estabelecer no art.º 1.º, n.º 1, que «os detentores de vinhas (...) cujo povoamento total ultrapasse 100 pés de videiras (...) terão de efectuar (...) uma *declaração* (...) utilizando um impresso (...)» (itálicos nossos). A Portaria n.º 125/86, de 2 de Abril, relativo à ficha de viticultor, veio regulamentar esta disposição.

O Decreto-Lei n.º 504-I/85 veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, que pretende estabelecer as regras a observar pelos detentores de vinhas com mais de 1000 m de vinha estreme, ou área equivalente em produtividade pelas outras superfícies de vinha, no plantio e na cultura da vinha. Este diploma, no seu art. 8.º, n.º 2, vem admitir que transitoriamente se mantêm válidas as declarações emitidas nos termos do n.º 1 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 504-I/85, de 31 de Dezembro, até à emissão dos documentos a conceder com base no Registo Central Vitícola (cfr. art.º 5.º, n.º 3, do mesmo decreto).

⁴ Este Reg. vem executar o Reg. (CEE) N.º 2392/86 do Conselho, de 24 de Julho de 1986, que estabelece o cadastro vitícola comunitário. O Reg. (CEE) N.º 649/87 da Comissão, de 3 de Março de 1987 (JO, L 62, de 05.03.87, p. 10) foi alterado pelo Reg. (CEE) N.º 1097/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989 (JO, L 116, de 28.04.89, p. 20). O Reg. (CEE) N.º 2392/86 do Conselho, de 24 de Julho de 1986 (JO, L 208, de 31.07.86, p. 1) foi alterado pelos seguintes Regulamentos: Reg. (CEE) N.º 3577/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO, L 353, de 17.12.90, p. 23); Reg. (CE) N.º 1549/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995 (JO, L 148, de 30.06.95, p. 37); Reg. (CE) N.º 1596/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996 (JO, L 206, de 16.08.96, p. 38); Reg. (CE) N.º 1631/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998 (JO, L 210, de 28.07.98, p. 14).

A Portaria n.º 292/97, de 2 de Maio, vem determinar, ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 83/97, que o Registo Central Vitícola é constituído, designadamente, com base nos elementos de informação obtidos através do regime de condicionamento da vinha (instituído pelos Decretos-Lei n.º 513-D/79, de 24 de Dezembro, e 504-I/85, de 30 de Dezembro) e da ficha de viticultor (criada pela Portaria n.º 125/86, de 2 de Abril). Ou seja, para efeitos do Registo Central Vitícola e com vista à emissão da ficha de identidade do património vitícola, considera-se que a superfície vitícola pode ser inferior a 10 ares, nos termos do Reg. (CEE) N.º 649/87, *supra* referido.

Nestes termos, e para os efeitos do 2.º travessão da alínea a) do art.º 2.º do Reg. (CEE) N.º 649/87, parece-nos que as condições aí referidas, e que indicámos anteriormente, estão preenchidas.

Por fim, e em relação ao 3.º travessão da alínea a) do art.º 2.º do citado Reg. (CEE) N.º 649/87, entendemos que poderá ser considerado que uma unidade de superfície vitícola possui uma produção que ultrapassa certos limiares físicos ou económicos determinados pelos Estados-membros, isto é uma produção não destinada apenas à auto-subsistência, quando a Portaria n.º 805/89, de 12 de Setembro, relativa às prestações vínicas, determina no seu art.º 10.º o seguinte: «Estão isentos de fazer prova de destilação (...) os produtores cuja produção seja inferior a 25 hl».

Este é, salvo melhor opinião, o enquadramento jurídico possível para a admissibilidade de Quintas com uma área vitícola inferior a 1000 m². A questão é, precisamente, saber se convém reconhecerem-se quintas com dimensões diminutas. Remeto, nesta matéria, para fundamentos técnicos do domínio agrícola.

3. «Quinta» e outras menções

O Reg. (CEE) N.º 3201/90 da Comissão, de 16 de Outubro de 1990, que contém normas de execução relativas à designação e apresentação dos vinhos e dos mostos⁵, no seu art.º 6.º, n.º 1, 7.º travessão, admite as seguintes expressões: «Palácio», «Solar», «Paço», «Quinta», «Casa», «Vila», «Herdade» e «Casal».

⁵ O Reg. (CEE) N.º 3201/90 da Comissão, de 16 de Outubro de 1990 que contém normas de execução relativas à designação e apresentação dos vinhos e dos mostos (JO, Série L 309, de 08.11.90, p. 1), foi modificado pelos seguintes Regulamentos: Reg. (CEE) N.º 3298/91 da Comissão, de 12 de Novembro de 1991 (JO, L 312, de 13.11.91, p. 20); Reg. (CEE) N.º 153/92 da Comissão, de 23 de Janeiro de 1992 (JO, L 17, de 24.01.92, p. 20); Reg. (CEE) N.º 3650/92 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1992 (JO, L 369, de 18.12.92, p. 25); Reg. (CEE) N.º 1847/93 da Comissão, de 9 de Julho de 1993 (JO, L 168, de 10.07.93, p. 33); Reg. (CE) N.º 1362/94 da Comissão, de 15 de Julho de 1994 (JO, L 150, de 16.06.94, p. 59); Reg. (CE) N.º 2603/95 da Comissão, de 8 de Novembro de 1995 (JO, L 267, de 09.11.95, p. 16); Reg. (CE) N.º 692/96 da Comissão, de 17 de Abril de 1996

Contudo, a alínea c) do n.º 2 do mesmo art.º 6.º permite aos Estados membros produtores, nas condições aí referidas, a reserva de utilização de outras expressões análogas.

4. «Exploração vitícola» versus «Quinta» – a questão fundamental da vinificação

«Quinta» e «Exploração vitícola» são realidades diferentes? O que é uma «Quinta»?

Num conceito restrito sempre se dirá que «Quinta» é a parcela, ou conjunto de parcelas vitícolas contíguas, ressalvados os acidentes naturais, sujeitas a uma gestão única. Contudo, compreendemos, com facilidade, que esta noção não seja defensável por alguns, face a uma realidade natural (em particular de certas regiões) adversa. Mas, em contrapartida, entendemos que não podemos cair no pólo oposto, isto é, num conceito amplo, em que a «Quinta» seria constituída por um conjunto de parcelas completamente disperso.

Por outro lado, poderíamos entender a exploração vitícola como um conjunto de «Quintas» (ainda que submetida a uma gestão única)? Esta distinção seria muito conveniente para permitir, designadamente, que a vinificação não tivesse que ser feita na «Quinta» (só se exigiria que o vinho fosse produzido a partir de uvas colhidas de videiras existentes na «Quinta»). Ou seja, as uvas têm que provir da «Quinta», mas a vinificação não tem que ser feita aí, pode ser feita na exploração, que abrange uma realidade muito mais alargada. Poderá ser assim?

O Reg. (CEE) N.º 3201/90, já citado, no art.º 6.º, n.º 1, determina o seguinte: «Para a indicação do nome da exploração vitícola onde o vinho em questão foi obtido (...) as expressões: (...) Palácio, Solar (...) só poderão ser utilizados na condição de que o vinho em questão provenha exclusivamente de uvas colhidas nas vinhas que fazem parte desta mesma exploração vitícola e de que a vinificação tenha sido efectuada nesta exploração». Estabelecem-se, nestes termos, *duas condições cumulativas* para a utilização do nome da exploração vitícola: a) o vinho provenha de uvas colhidas nas vinhas que fazem parte da exploração; b) a vinificação tenha sido efectuada na exploração.

(JO, L 97, de 18.04.96, p. 15); Reg. (CE) N.º 1056/96 da Comissão, de 12 de Junho de 1996 (JO, L 140, de 13.06.96, p. 15); Reg. (CE) N.º 609/97 da Comissão, de 7 de Abril de 1997 (JO, L 93, de 08.04.97, p. 9); Reg. (CE) N.º 1472/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997 (JO, L 200, de 20.07.97, p. 18); Reg. (CE) N.º 2543/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997 (JO, L 347, de 18.12.97, p. 24); Reg. (CE) N.º 847/98 da Comissão, de 22 de Abril de 1998 (JO, L 120, de 23.04.98, p. 14); Reg. (CE) N.º 2770/98 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1998 (JO, L 346, de 22.12.98, p. 25).

Por outro lado, o n.º 2 do mesmo art.º 6.º permite, designadamente, aos Estados membros a consagração de critérios complementares para a utilização das expressões referidas no n.º 1, a limitação do uso de uma ou várias dessas expressões a certas categorias de vinhos e a reserva da utilização de outras expressões análogas.

Face ao disposto neste n.º 2 – que permite que o Estado membro estabeleça uma disciplina mais rigorosa e, neste sentido, mais limitativa – podemos concluir que o n.º 1 estabelece um quadro mínimo. Na verdade, o Reg. permite que o Estado membro estabeleça regras mais restritivas, mas não mais liberais.

Esta nossa leitura do citado Reg. é corroborada pelo referido acórdão «Baux» do TJCE. O Advogado-Geral, F. G. JACOBS, diz expressamente o seguinte (parágrafo 21): «Pelo menos no que diz respeito ao vinho produzido por uma única exploração vitícola, o artigo (...), impõe essencialmente dois requisitos: o vinho tem de ser produzido exclusivamente a partir de uvas colhidas nas vinhas que fazem parte dessa exploração vitícola e o processo de vinificação tem de decorrer nessa exploração». O Acórdão (parágrafo 14) diz expressamente que os requisitos para a utilização de certas expressões para indicar o nome de uma exploração vitícola «são em número de dois, a saber, em primeiro lugar, que o vinho provenha exclusivamente de uvas colhidas na exploração em causa e, em segundo lugar, que a vinificação tenha sido efectuada na mesma exploração». No parágrafo seguinte diz: «Esta dupla exigência corresponde a um objectivo de protecção e informação correcta do consumidor».

Nestes termos, somos de parecer que a disciplina comunitária estabelece uma equiparação entre «Quinta» e «Exploração» ou, para sermos mais precisos, «Quinta» é uma das expressões possíveis para designar o nome de uma «Exploração». É verdade que a regulamentação comunitária não define o que é uma exploração vitícola – deixando, neste domínio, liberdade aos Estados membros – mas não se pode separar aquilo que é um (entre outros) *nomen* de uma mesma res. Por outro lado, é claro na regulamentação comunitária que o vinho tem de provir exclusivamente de uvas colhidas na exploração e a vinificação tem que ser efectuada na mesma exploração.

Apesar de todo o exposto entendemos que a questão «Quinta» versus «Exploração vitícola» e o problema da vinificação não estão ainda encerrados.

Na verdade, a regulamentação comunitária refere-se, ainda, a «associação de explorações vitícolas» e a «agrupamento de explorações vitícolas».

O Reg. (CEE) N.º 2392/89 refere-se, no art.º 2.º, n.º 3, alínea g), ao «(...) nome da exploração vitícola ou da associação de explorações vitícolas (...)»; no art.º 11.º, n.º 2, alínea g), ao «(...) nome da exploração vitícola ou do agrupamento de explorações vitícolas (...)»; no art.º 26.º, n.º 2, alínea l), ao «(...) nome da exploração vitícola ou da associação de explorações vitícolas (...)» (itálicos nossos). O Reg. (CEE)

N.º 3201/90 no art.º 6.º, n.º 2, determina o seguinte: «Os Estados membros poderão: (...) c) Reservar a utilização de outras expressões análogas para vinhos provenientes inteiramente de uvas colhidas nas vinhas que fazem parte da exploração vitícola ou de um grupo de explorações vitícolas assim designadas, na condição de que a vinificação tenha sido efectuada nesta exploração ou por esta associação (...)» (itálico nosso). Por fim, este mesmo diploma, no art.º 6.º, n.º 3, refere-se ao «(...) nome da exploração ou do grupo de explorações (...)» (itálico nosso).

Qual o significado e o valor destas expressões?

No acórdão «Baux» esclarece-se que a regulamentação comunitária coloca em igualdade de circunstâncias a exploração individual e o agrupamento de explorações vitícolas, em termos de quando essa regulamentação se refere à exploração vitícola se dever entender que abrange tanto as explorações individuais como os agrupamentos de explorações. Este entendimento do TJCE foi efectuado com vista a determinar se seria possível a utilização da expressão «château» por viticultores que produzem uvas provenientes das suas explorações, e que se agruparam numa cooperativa, em cujas instalações efectuam a vinificação (vide o número seguinte). Uma sociedade cooperativa (*lato sensu* uma associação para efeitos da regulamentação comunitária) abrange, pelo menos potencialmente, um agrupamento de explorações vitícolas.

Todavia, o acórdão não nos esclarece se, neste caso, as instalações da cooperativa onde se efectua a vinificação têm de se situar na exploração ou no grupo de explorações («château») cujo nome os viticultores pretendem usar para designar o vinho. Mas estamos já a tratar da questão das cooperativas e, por isso, vamos continuar a estudar estas questões no número seguinte.

5. «Exploração vitícola» versus «Quinta» – a questão fundamental da vinificação (continuação). As cooperativas podem fazer vinhos de «Quinta»?

O acórdão «Baux», que vimos citando, tem a sua origem na divisão do domínio «Château de Calce» e na venda das parcelas, resultantes da divisão, a 47 habitantes da aldeia. Isto é, o «Château» era constituído por diversas parcelas, dividiu-se a propriedade e diversas parcelas desse «Château» foram alienadas. Os produtores proprietários dessas diversas parcelas formaram uma cooperativa. O vinho era produzido nas instalações da cooperativa com uvas das vinhas dos seus membros individuais⁶.

⁶ O Advogado Geral F. G. JACOBS diz-nos que, embora a cooperativa seja responsável pela vinificação das uvas, as uvas são colhidas em terras que pertencem aos membros individuais da cooperativa. Parece-me que uma cooperativa de produtores de vinho que não produz vinho em terras próprias tem de ser considerada como um grupo de explorações e não como uma única exploração.

O Advogado Geral admite que os nomes indicados (por exemplo «château») na regulamentação comunitária podem designar um grupo de explorações vitícolas e não apenas uma única exploração vitícola. Todavia, acrescenta logo de imediato que estas expressões devem ser justificadas e não devem criar mal-entendidos sobre a qualidade do produto.

Assim, o mesmo Advogado Geral esclarece que quando um vinho é produzido a partir de uvas colhidas num grupo de explorações vitícolas, a condição mínima para a aplicação da regulamentação comunitária é que o vinho seja produzido nas instalações do grupo, ou, pelo menos, em condições que dêem garantias equivalentes. Tais garantias existiriam se o processo de vinificação decorresse sob controlo efectivo e estrito e contínua supervisão da cooperativa e sob a sua exclusiva responsabilidade. No parágrafo 32 o Advogado Geral é claro: «Concluo que, para que o termo 'château' possa ser usado para designar vinho produzido por um grupo de explorações vitícolas devem ser preenchidas três condições. Em primeiro lugar, *as uvas a partir das quais o vinho é feito devem ser colhidas exclusivamente em explorações vitícolas que pertençam ao domínio designado*. Em segundo lugar, *o processo de vinificação deve decorrer nas instalações do grupo ou em condições equivalentes*. Em terceiro lugar, *o processo de vinificação deve ser efectuado sob o controlo de uma única direcção*, por exemplo, a direcção de uma cooperativa. Se estas condições forem preenchidas, parece-me que o termo 'château' pode ser usado mesmo quando as terras do domínio tiverem sido divididas e pertencerem aos membros individuais do grupo» (itálico nosso).

Esta possibilidade não é prejudicada pelo facto da cooperativa incluir entre os seus membros produtores que cultivam explorações vitícolas que não fazem parte do domínio designado. Neste caso, existe o risco de o vinho produzido com uvas colhidas nas terras do domínio designado possa ser misturado com vinho produzido a partir de outras uvas. Se tal se verificasse, o consumidor do vinho seria enganado, dado que não haveria a garantia de que o vinho tinha sido produzido com uvas colhidas nas terras do domínio em causa. «Este risco será contudo suprimido se forem instituídos procedimentos fiáveis para garantir a vinificação separada das uvas colhidas nas terras da casa senhorial. Se este requisito adicional for satisfeito, não vejo qualquer objecção a que a denominação 'Château de Calce' continue a ser usada para designar vinho produzido pelas uvas respectivas. Com efeito *desde que esse vinho seja produzido separadamente de quaisquer outros vinhos produzidos nas mesmas instalações, a utilização da denominação não pro-*

Daqui resultaria ser o vinho designado pela denominação «Château de Calce» produzido não a partir de uvas colhidas numa única exploração vitícola, mas antes de uvas colhidas num grupo de explorações vitícolas, cada uma das quais possuída e cultivada por um membro individual da cooperativa.

vocar qualquer confusão relativamente à natureza, origem e composição do produto (...) (parágrafo 35 das conclusões do Advogado Geral; *italico nosso*).

Esta posição do Advogado Geral é confirmada pelo Acórdão do TJCE. O Tribunal refere que a teleologia da norma comunitária é garantir aos consumidores que comprem vinho com determinadas denominações de prestígio, tais como «château», que as principais fases do processo de elaboração desse vinho, ou seja, da colheita até à vinificação, foram desenvolvidas sob a direcção efectiva, controlo estrito e permanente e sob a responsabilidade exclusiva de um produtor ao qual pode ser atribuída a qualidade do produto (parágrafo 15).

Não é necessário, diz o Tribunal, que os produtores vitícolas sejam eles próprios proprietários das instalações de vinificação. O facto da vinificação ser levada a cabo em instalações que pertencem a uma sociedade cooperativa e que agrupa produtores vitícolas também não tem pertinência face ao direito comunitário, desde que as uvas sejam colhidas nas vinhas que integram a exploração (isto é, o «château») e sejam fixados métodos fiáveis para garantir a vinificação separada das uvas colhidas na exploração designada (parágrafo 19).

Por fim, o Tribunal pronuncia-se sobre a questão de saber se viola a regulamentação comunitária a utilização da designação «château» quando a vinificação tenha sido levada a cabo nas instalações de uma cooperativa que, entre os seus associados, inclui viticultores cujas terras não integram a exploração designada por «château». «A este respeito, deve salientar-se que o facto de certos associados da cooperativa cultivarem terras que não pertencem à antiga propriedade da casa senhorial e que, por isso, não produzem necessariamente uvas de qualidade comparável à das que são colhidas nas terras que integravam a antiga propriedade, não tem relevância, *desde que sejam aplicados métodos fiáveis que impeçam que as uvas colhidas fora da antiga propriedade sejam misturadas com as colhidas nessa antiga propriedade*» (parágrafo 24; *italico nosso*).

Em síntese, cumpre-nos dizer o seguinte:

- a) A regulamentação comunitária traça um quadro muito ténue, deixando aos Estados membros grande liberdade de disciplina; todavia, as normas nacionais devem reforçar o prestígio do nome da exploração e informar correctamente o consumidor.
- b) A regulamentação comunitária consagra dois requisitos quanto à utilização de certas expressões para indicar nome de uma exploração vitícola: que o vinho provenha exclusivamente de uvas colhidas na exploração em causa e que a vinificação tenha sido efectuada na mesma exploração.
- c) Todavia, o TJCE, na interpretação que efectua da regulamentação comunitária, entende que o fundamental é que as principais fases do processo de elaboração do vinho, ou seja, da colheita até à vinificação, sejam desenvolvidas sob a direcção efectiva, controlo estrito e permanente e sob a responsabili-

dade exclusiva de um produtor (ou a direcção de uma cooperativa) ao qual pode ser atribuída a qualidade do produto.

- d) As cooperativas podem produzir vinhos de «Quinta» desde que o vinho proveniente da «Quinta» seja produzido separadamente de quaisquer outros vinhos produzidos nas mesmas instalações; isto é, devem ser aplicados métodos fiáveis que impeçam que as uvas colhidas fora da «Quinta» sejam misturadas com as colhidas nessa «Quinta».

6. O engarrafamento pelo produtor ou na exploração vitícola

O problema que agora vamos estudar está em íntima conexão com os vinhos de «Quinta», embora se situe num momento adiantado do processo produtivo – o engarrafamento. O engarrafamento tem que ser efectuado na exploração vitícola? Tendo em conta o que dissemos em relação à vinificação, facilmente se responde a esta questão. O TJCE pronunciou-se sobre esta dificuldade no acórdão de 18 de Outubro de 1988 (Processo 311/87, *Erzeugergemeinschaft Goldenes Rheinhessen w. V. contra Land Rheinland-Pfalz*, Col. Jur. p. 6295 e ss.). Este acórdão precede e influencia o acórdão «Baux».

Neste acórdão Goldenes os factos eram os seguintes: um agrupamento de viticultores (*Erzeugergemeinschaft Goldenes Rheinhessen*) utilizou a menção «*Erzeugerabfüllung*» (engarrafado pelo produtor) nos seus vinhos, quando estes foram engarrafados numa outra empresa (a *Weinkellerei Parco GmbH*), com base num contrato de engarrafamento por encomenda.

A questão que aqui se coloca é simples: pode a referência «engarrafado pelo produtor» ser utilizada por um agrupamento de explorações vitícolas cujo vinho é engarrafado numa empresa estranha a esse agrupamento?

O TJCE vem dizer que o objectivo da regulamentação sobre o uso de uma menção relativa ao engarrafamento é a protecção e a informação correcta do consumidor. Na verdade, diz o tribunal, a indicação de que um vinho foi engarrafado na exploração vitícola onde as uvas de que ele resulta foram colhidas e vinificadas ou em condições equivalentes, exprime a ideia de que todas as fases de produção deste vinho foram efectuadas sob a gestão e a responsabilidade da mesma pessoa singular ou colectiva, de modo que o vinho assim obtido beneficie de um crédito de confiança junto de uma parte dos compradores (*vide* parágrafo 14).

Assim, concluiu o tribunal, para a utilização da menção «engarrafado pelo produtor», termo que indica, aliás, a identidade entre o produtor e a pessoa ou empresa que procede ao engarrafamento, é pois necessário que *esta última operação tenha sido efectuada pelo próprio produtor, ou na sua própria exploração vitícola ou, quando o produtor não dispõe de uma instalação de engarrafamento, em condições que ofereçam garantias essencialmente idênticas*. E o TJCE precisa

que tais garantias existem quando o engarrafamento decorre sobre a direcção efectiva, controlo rigoroso e permanente e responsabilidade exclusiva do produtor. (Vide parágrafos 15 e 19). Estas condições não se verificavam no caso concreto em análise pelo tribunal.

7. A alienação da menção «Quinta», id est o vinho com direito à menção «Quinta»

Outra questão interessante é a da admissibilidade da alienação de um vinho proveniente de uma exploração (*maxime* «Quinta») com a possibilidade de o adquirente usar essa menção. Imaginemos a seguinte situação: A titular da Quinta X produz vinho proveniente dessa Quinta, mas não quer engarrafar ou comercializar esse vinho, quer, pelo contrário, alienar esse vinho. Pode, obviamente, fazê-lo. Todavia, o que o alienante pretende é vender esse vinho com a sua mais valia, isto é, com a possibilidade de o adquirente (B) poder continuar a usar nesse vinho a expressão «Quinta X».

No domínio dos princípios não vemos inconveniente que tal aconteça, desde que sejam fixadas regras fiáveis de controlo e fiscalização que garantam que o vinho adquirido por B seja o vinho de A proveniente da Quinta X. Na verdade, o que se deve garantir com a fixação dessas regras é que a designação e a apresentação do produto não sejam erróneas nem de natureza a criar confusões ou a induzir em erro as pessoas a quem se dirigem, nomeadamente no que diz respeito à identidade e à qualidade das pessoas singulares ou colectivas ou de um agrupamento de pessoas que participem ou tenham participado no fabrico ou no circuito comercial do produto [confrontar art.º 40.º, n.º 1, 3.º travessão do citado Reg. (CEE) N.º 2392/89 e o parágrafo 14 do acórdão «Baux»].

8. A (in)subsistência das marcas anteriores com a menção «Quinta»

A regulamentação dos vinhos de «Quinta» gera, necessariamente, um conflito em relação às marcas anteriormente registadas que contenham a menção «Quinta», ou outras similares, quando o vinho designado com essa marca não corresponda aos requisitos fixados nessa regulamentação.

O Reg. (CEE) N.º 2392/89, já citado, determina no art.º 40.º, n.º 1, o seguinte: «A designação e a apresentação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, bem como toda a publicidade relativa aos referidos produtos, não devem ser erróneas nem de natureza a criar confusões ou a induzir em erro as pessoas a quem se dirijam, nomeadamente no que diz respeito:

– às indicações previstas nos arts. 2.º, 11.º, 20.º, 25.º e 27.º (...).»

O n.º 2 da mesma disposição reza assim: «Quando a designação, a apresentação e a publicidade referentes aos produtos que são objecto do presente regulamento forem completadas por marcas, estas não podem conter palavras, partes de palavras, sinais ou ilustrações:

- a) Que sejam de natureza a criar confusões ou induzir em erro as pessoas a que se dirigem, na acepção do n.º 1; (...).

Relacionado com este problema está a relação entre a marca e a denominação de origem (DO) ou a indicação geográfica (IG), que foi por nós abordada num outro contexto⁷, mas que aqui referimos, dada a similitude com a que estamos a estudar.

«Uma outra questão (...) e que tem gerado alguma polémica na cena comunitária e no plano internacional, é a de saber se uma DO posterior (registada ou reconhecida) pode prevalecer sobre uma marca anterior adoptada para produtos idênticos ou semelhantes. Este problema tem reflexos, essencialmente, nas DO vinícolas.

No plano internacional o OIV, na sua Resolução Eco n.º 3/94⁸ sobre as relações entre marcas, denominações de origem reconhecidas, indicações geográficas reconhecidas e denominações tradicionais reconhecidas, defendeu o princípio do direito a uma protecção igual para todos os sinais distintivos. Advogou, ainda, que tal protecção deveria ser determinada pela anterioridade do reconhecimento da DOR/IGR/DTR no país de origem, do registo da marca ou do uso destes sinais nos países em que os direitos podem resultar do seu uso, de acordo com a legislação nacional.

Mas controvérsia acesa desenvolveu-se no domínio da regulamentação vitivinícola comunitária, mais precisamente a propósito do art.º 40.º do Reg. (CEE) N.º 2392/89 do Conselho, de 24/7/89 (JO, n.º L 232/13, de 9/8/89), que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e mostos de uvas (...). Na sua versão inicial, e com a finalidade de proteger eficazmente os nomes geográficos utilizados na designação de um produto do sector vitivinícola, aquele preceito determinava que deveriam ser eliminadas as marcas aplicadas a produtos vitivinícolas (vinho e mosto de uvas), sempre que contivessem palavras idênticas ou confundíveis com um nome geográfico utilizado para designar um vinho de mesa, um vinho de qualidade produzido numa região determinada (vqprd), ou um vinho importado cuja designação fosse regulada por disposições comunitárias, e quando o produto que a marca em causa individualizava não tivesse direito a uma tal designação (art.º 40.º/2). Apenas se estabelecia uma excepção, por um período transitório, para as marcas registadas, o mais tardar em 31/12/85, que contivessem palavras idênticas ao nome de uma

⁷ ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de – *Denominação de Origem e Marca*. «Stvdia Iuridica». Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, n.º 39 (Abril de 1999), p. 338 e ss.

⁸ Lettre de l'OIV, n.º 74 (1994) e Bulletin de l'OIV, n.º 765-766 (1994), p. 1127 e ss.

unidade geográfica mais restrita que uma região determinada utilizado para a designação de um vqprd ou ao nome de uma unidade geográfica utilizado para a designação de um vinho de mesa (art.º 40.º/3).

Face a esta disciplina os conflitos eram inevitáveis. Entre nós surgiu a conhecida questão «Torres». A DO «Torres» foi reconhecida em Portugal pelo DL n.º 331/89, de 27/9 (D.R., n.º 223, de 27/9/89). Esta DO era idêntica à marca «Torrès», mundialmente conhecida, propriedade da sociedade espanhola «Torrès». A regulamentação comunitária neste caso era clara: a DO passava à frente da marca e esta última deveria desaparecer; esse era o direito: protecção eficaz, muito eficaz.

Este conflito esteve na base do Reg. (CEE) N.º 3897/91 do Conselho, de 16/12/91, que veio alterar o referido art.º 40.º, consagrando uma segunda excepção. Face a este diploma a utilização de marcas na rotulagem de vinhos e de mostos de uvas continua a ser regida pelos n.ºs 2 e 3 do art.º 40.º, nos termos que dissemos. Contudo, este Reg. reconhece que a aplicação destes preceitos revelou existirem marcas notórias (registadas para um vinho ou um mosto de uvas que contenham palavras idênticas ao nome de uma região determinada ou ao nome de uma unidade geográfica mais restrita que uma região determinada e sem que o produto tenha direito a esse nome) que correspondem à identidade do titular originário ou do mandatário originário, registadas e utilizadas sem interrupção desde há pelo menos 25 anos, na data do reconhecimento oficial do nome geográfico, e que nestes casos convém permitir a continuação do uso dessas marcas. Por outro lado, este Reg. alterou ainda o n.º 1 do art.º 40.º passando a exigir que o nome geográfico que designa uma região determinada deve ser suficientemente preciso e notoriamente ligado à área de produção para que, atendendo às situações existentes, as confusões possam ser evitadas.

Repare-se que a marca se mantém, mas a DO também, pois o 3.º parágrafo do n.º 3 do art.º 40.º, de acordo com a nova redacção, estabelece que as marcas que preencham as condições do primeiro e do segundo parágrafos (refere-se às duas situações de excepção) não podem ser opostas ao uso dos nomes das unidades geográficas utilizadas para a designação de um vqprd ou de um vinho de mesa. Mas, sublinhe-se, que só se mantém a marca notória, e, por isso, o princípio da prevalência da DO posterior continua. Uma concorrência se poderá estabelecer entre as duas designações, beneficiando a mais recente de entre elas – a DO –, sem justificação, da notoriedade da marca. Entretanto, e em consequência da modificação da regulamentação comunitária (o indicado aditamento ao n.º 1 do art.º 40.º), Portugal alterou a sua legislação: a DO «Torres» foi substituída por «Torres Vedras» [DL n.º 375/93, de 5/11 (D.R., n.º 259, de 5/11/93)]⁹.

⁹ Veja-se, ainda, o Reg. (CEE) N.º 3827/90 da Comissão, de 19/12/90, que prevê medidas transitórias relativas à designação de certos v.q.p.r.d. (JO, n.º L 366/59, de 29/12/90), alterado pelo Reg. (CEE) N.º 816/91 da Comissão, de 2/4/91 (JO, n.º L 83/8, de 3/4/91).

O Reg. (CEE) N.º 2081/92, de 14/7/92 (...) no seu art.º 14.º estabelece algumas disposições em relação ao problema que agora estudamos. O princípio está consagrado no n.º 1: o registo (nos termos do Reg.) de uma DO ou IG impede o registo posterior de uma marca (para produtos que não têm direito a essa DO ou IG) que corresponda a uma das situações referidas no art.º 13.º (por exemplo, e esta será a situação mais grave, a marca ser composta por palavras idênticas à DO ou à IG) e desde que a marca se destine a ser aplicada a produtos do mesmo tipo (respeita-se o princípio da especialidade). Entende-se por marca posterior aquela cujo pedido de registo seja apresentado após a data de publicação prevista no n.º 2 do art.º 6.º¹⁰. As marcas que forem registadas, em violação do exposto, serão anuladas. Serão igualmente anuladas as marcas cujo pedido de registo seja apresentado antes da data de publicação do pedido de registo previsto no art.º 6.º/2, na condição desta publicação ser feita antes do registo da marca.

Se a marca posterior tem que respeitar a DO ou IG anterior, a inversa não é verdadeira. Uma marca que corresponda a uma das situações enumeradas no art. 13.º (podemos continuar a usar o exemplo referido), registada de boa fé antes da data de depósito do pedido de registo de uma DO ou de uma IG, pode continuar a ser utilizada se a marca não incorrer nos motivos de nulidade ou caducidade, previstos na Directiva n.º 89/104/CEE, de 21/12/88, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros sobre marcas, designadamente no art.º 3.º/1/c) e g), e no art.º 12.º/2/b) – art.º 14.º/2¹¹; mas, nesta hipótese, o registo da DO ou da IG continua a efectuar-se [aliás, da forma como o preceito está redigido – «(...) poderá prosseguir não obstante o registo da denominação de origem ou da indicação geográfica (...)» – a marca (registada de boa fé) é que beneficia de um «favor» e não a DO ou a IG]. Uma marca só poderá impedir o registo de uma DO ou de uma IG posterior se: a) atendendo à reputação da marca, à sua notoriedade e à duração da sua utilização b) o registo da DO ou da IG for susceptível de induzir em erro o consumidor quanto à verdadeira identidade do produto (art.º 14.º/3)¹².

¹⁰ Isto é, a publicação no JO de um série de dados que constam do pedido de registo de uma DO ou de uma IG, uma vez superado o exame formal.

¹¹ O art.º 3.º/1 (Motivos de recusa ou de nulidade) diz o seguinte: «1. Será recusado o registo ou ficarão sujeitos a declaração de nulidade, uma vez efectuados, os registos relativos: (...) c) A marcas constituídas exclusivamente por sinais ou indicações que possam servir, no comércio, para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica ou a época de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos; (...) g) A marcas que sejam susceptíveis de enganar o público, por exemplo no que respeita à natureza, à qualidade ou à proveniência geográfica do produto ou do serviço (...). O art.º 12.º/2 (Motivos de caducidade) prevê o seguinte: «O registo de uma marca fica igualmente passível de caducidade se, após a data em que o registo foi efectuado: (...) b) No seguimento do uso feito pelo titular da marca, ou com o seu consentimento, para os produtos ou serviços para que foi registada, a marca for propícia a induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica desses produtos ou serviços».

¹² As disposições deste Reg. (CEE) N.º 2081/92, nomeadamente este art.º 14.º, foram expressamente ressalvadas no Reg. (CE) N.º 40/94, sobre a marca comunitária (cfr. o art.º 142.º deste Reg.).

No confronto com a DO e com a IG a marca sai a perder¹³. O resultado negativo para a marca resulta da possibilidade, nos termos que vimos, da DO posterior afastar a marca anterior e da impotência desta em impedir o registo de uma DO posterior.

Sem prejuízo da aplicabilidade no ordenamento jurídico nacional das normas comunitárias citadas, o CPI estabelece que será recusado o registo das DO ou das IG quando constitua infracção de direitos de propriedade industrial [art.º 253.ºe)]. Julgamos que, de acordo com este preceito, não podem ser registadas DO ou IG que sejam idênticas ou semelhantes a uma marca registada para produtos idênticos ou afins. Quanto à possibilidade de o registo de uma DO ser recusado quando a marca, sendo afamada, distingue produtos não idênticos nem afins aos individualizados pela DO idêntica ou semelhante, remetemos para o que dissemos no Capítulo anterior (só que neste caso é a DO que pode estar a prejudicar a distintividade ou a aproveitar-se do prestígio de tal marca)».

Face às disposições comunitárias supra indicadas poderá questionar-se da licitude das marcas já registadas que contenham a menção «Quinta», ou outras similares, quando o vinho designado com essa marca não corresponda aos (poucos) requisitos fixados no Reg. (CEE) N.º 2392/89, nos termos que vimos; todavia, deve esclarecer-se que este Reg. (CEE) N.º 2392/89 não se aplica aos vinhos licorosos, aos vinhos espumantes, aos vinhos espumosos gaseificados, etc. (vide o art.º 1.º, n.º 1, 2.º parágrafo e o art.º 36.º, n.º 1, 2.º parágrafo).

Nestes termos, e no que concerne às marcas já registadas, por exemplo, para vinho do Porto, dever-se-á respeitar os direitos legitimamente adquiridos face ao direito em vigor.

9. As marcas posteriores com menção «Quinta»

No que respeita às marcas registadas após a entrada em vigor de uma regulamentação dos vinhos de «Quinta», devemos distinguir a aquisição do direito do exercício do mesmo direito.

Quanto ao vinho do Porto, o Decreto-Lei n.º 192/88, de 30 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/95, de 19 de Abril, atribui ao Instituto do Vinho do Porto (IVP) a competência para fiscalizar a comercialização do vinho do Porto [art.º 5.º,

¹³ O Comité Económico e Social chegou a apresentar algumas emendas tendentes a equilibrar a tutela da marca, contudo, não foram acolhidas no texto final. Esta dificuldade na relação da marca com a DO ou com a IG verificou-se, igualmente, aquando da elaboração da marca colectiva comunitária. Tratava-se de saber se as indicações geográficas se poderiam aceitar como marcas colectivas comunitárias. A França opôs-se. Sobre esta questão veja-se CASADO CERVINO – *El Reglamento sobre la marca comunitaria: situación actual y perspectivas de futuro*. «Gaceta Jurídica de la CE». Boletín 80 (Dez. 1992), p. 18.

alínea a)] e para condicionar o uso de todas as marcas, rótulos e embalagens destinados à identificação de vinho do Porto [art.º 5.º, alínea l)]. Assim, nos termos destas disposições e do Regulamento de Designação e Apresentação do Vinho do Porto, o IVP, considerando a regulamentação (quando existir) dos vinhos de «Quinta», poderá recusar a aprovação de uma roupagem para identificar um vinho do Porto que contenha a menção «Quinta» ou similares que não corresponda ao disposto nesta última regulamentação.

IV. A NOVA ORGANIZAÇÃO COMUM DO MERCADO VITIVINÍCOLA

Quando decidimos dar este texto à estampa acabava de ser publicado o Reg. (CE) N.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO n.º L 179, de 14 de Julho de 1999)¹⁴. Impunha-se, assim, uma análise, ainda que breve, deste diploma.

Este Reg. contém um capítulo (o II do Título V) e dois anexos (VII e VIII) relativos à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos (cfr. art. 1.º, n.º 1). O diploma reconhece que é necessário o estabelecimento de normas que tenham em conta os legítimos interesses dos consumidores e dos produtores e que promovam o correcto funcionamento do mercado interno e a produção de produtos de qualidade (*vide* art. 47.º, n.º 1). Por outro lado, admite que a utilização de certas indicações e menções se reveste de um valor económico significativo e que por isso devem ser protegidas. Mas esta protecção deve ser realizada com vista a promover uma concorrência leal e a não induzir os consumidores em erro (cfr. art. 48.º).

O anexo VII versa sobre a designação, denominação, apresentação e protecção de produtos diferentes dos vinhos espumantes (não vamos analisar o anexo VIII dado que este se preocupa com estes vinhos). Aquele anexo não se refere expressamente aos vinhos de «Quinta»; apenas encontramos uma referência à exploração vitícola e ao agrupamento de explorações vitícolas no ponto B. (indicações facultativas) 1, alínea b), 7.º travessão. Contudo, esta norma não tem em vista a problemática dos vinhos de «Quinta». Não a devemos ler no sentido de que para indicar o nome de uma exploração vitícola (ou de um agrupamento de explorações vitícolas) seja necessário o engarrafamento nessa exploração (ou agrupamento). Muito pelo contrário. O que aqui está em causa é a indicação do local do engarrafamento (é isto que se pretende disciplinar – e a prová-lo está o 3.º subtravessão). Por outro lado, o ponto B.1, alínea b), 5.º travessão, refere-se a

¹⁴ Este Reg. entrou em vigor sete dias após a sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, mas apenas é aplicável a partir de 1 de Agosto de 2000.

menções tradicionais complementares, mas entendemos que a menção «Quinta» não se insere neste domínio (aqui podemos incluir, por exemplo, as menções «Vintage» ou «Crusted» em relação ao vinho do Porto). A menção «Quinta» e outras análogas, poderão cair no ponto B.3 que permite a inclusão na rotulagem de outras indicações.

É certo que para os vinhos licorosos, frisantes, frisantes gaseificados e originários de países terceiros, as indicações facultativas serão especificadas em regras de execução a adoptar (cfr. ponto B.2), mas serão sempre correspondentes às previstas no ponto 1. Todavia, e ainda em relação a estes vinhos, o segundo parágrafo do ponto B.2 permite aos Estados-membros a adopção de disposições relativas à designação desses produtos até à aplicação das disposições comunitárias correspondentes. Por fim, deve dizer-se que os Estados-membros, nos termos do B.4, gozam de toda a liberdade (podem tornar obrigatórias as indicações facultativas do ponto B.1 e 2 ou proibi-las ou condicionar a sua utilização).

A verdade é que este Reg. não se refere aos vinhos de «Quinta» e, parece-nos, que esta menção só pode ser abrangida pelo citado ponto B.3 do anexo VII. Todavia, deve-se ter em mente que as regras de execução do *supra* indicado capítulo II e dos anexos VII e VIII serão adoptadas nos termos do art. 75.^o¹⁵ (*vide* art. 53.^o, n.^o 1). Este art. 53.^o, no seu n.^o 2, é expresso no sentido de que serão adoptadas nos termos do art. 75.^o as condições de utilização das indicações referidas no ponto B.1 do anexo VII e *as condições de utilização referidas no ponto B.3 do anexo VII* [cfr. alínea e) do art. 53.^o/2], bem como as indicações referidas no ponto B.2 do anexo VII e as respectivas condições de utilização [cfr. alínea f) do art. 53.^o/2]. Nestes termos, veremos se as regras de execução vão disciplinar (ainda que até aqui minimamente, como vimos) os vinhos de «Quinta».

V. ALGUMAS CONCLUSÕES

1. As dificuldades jurídicas anunciadas e a necessidade de conciliar todos os interesses conflitantes da RDD, não podem enevoar as atribuições e as competências das instituições de natureza pública existentes, nem desprezar os interesses inerentes à figura da denominação de origem, em especial quando estamos a lidar com denominações de renome.
2. Não existe legislação nacional que estabeleça, pelo menos, princípios orientadores da disciplina jurídica dos vinhos de «Quinta». No caso da RDD toda a liberdade foi deixada para o IVP e para a CIRDD.
3. A regulamentação dos vinhos de «Quinta» deverá ter por objectivo refor-

¹⁵ Esta norma estabelece o procedimento a seguir na adopção das medidas de execução.

çar o prestígio de certas denominações; é essa a finalidade que resulta da regulamentação comunitária e da jurisprudência do TJCE.

4. A área vitícola de uma exploração não tem, se assim se desejar, de ser superior a 1000 m².
5. A regulamentação deverá consagrar, se assim se entender, as menções constantes da regulamentação comunitária, embora possam ser previstas outras.
6. «Quinta» é uma das expressões possíveis para designar o nome de uma «exploração vitícola»; não são coisas distintas.
7. O TJCE, na interpretação que efectua da regulamentação comunitária, entende que o fundamental é que as principais fases do processo de elaboração do vinho, ou seja, da colheita até à vinificação, sejam desenvolvidas sob a direcção efectiva, controlo estrito e permanente e sob a responsabilidade exclusiva de um produtor (ou a direcção de uma cooperativa) ao qual pode ser atribuída a qualidade do produto.
8. As cooperativas podem produzir vinhos de «Quinta» desde que o vinho proveniente da «Quinta» seja produzido separadamente de quaisquer outros vinhos produzidos nas mesmas instalações; isto é, devem ser aplicados métodos fiáveis que impeçam que as uvas colhidas fora da «Quinta» sejam misturadas com as colhidas nessa «Quinta».
9. Não vemos inconveniente que se admita a alienação de vinho proveniente de uma «Quinta» e que o adquirente tenha direito de usar essa menção, desde que sejam fixadas regras fiáveis de controlo e fiscalização que garantam que o vinho adquirido seja o vinho do alienante proveniente da Quinta designada.
10. Face ao Reg. (CEE) N.º 2392/89 poderá questionar-se da licitude de algumas marcas já registadas que contenham a menção «Quinta», ou outras similares, quando o vinho designado com essa marca não corresponda aos (poucos) requisitos fixados naquele Reg.; todavia, deve esclarecer-se que o Reg. (CEE) N.º 2392/89 não se aplica a um conjunto significativo de vinhos, como é o caso dos licorosos.
11. Quanto às marcas registadas após a entrada em vigor de uma regulamentação dos vinhos de «Quinta», devemos distinguir a aquisição do direito do exercício do mesmo direito. Este exercício poderá ser limitado com base na competência dos organismos de controlo e certificação.
12. O Reg. (CE) N.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, não disciplina a problemática dos vinhos de «Quinta». Todavia, remete para regras de execução um conjunto bastante lato de indicações e menções relativas à designação, denominação e apresentação dos produtos.

